
Administração Central
Unidade de Infraestrutura

COMUNICADO

Processo CEETEPS n.º: 1488956/2018

Concorrência n.º 02/2021

Objeto: Obras de Construção do Bloco administrativo/pedagógico e reforma do ginásio existente para implantação da Fatec Rio Claro.

Em atendimento ao pedido de esclarecimento efetuado pela empresa Cipres Construtora Eireli EPP, por e-mail, em 04 de maio de 2021, às 17h:14m, segue resposta da Comissão Julgadora:

Solicitação de Esclarecimento: "Cipres Construtora Eireli EPP, CNPJ 24.565.362/0001-98, vem através desta, solicitar alteração no item 4.5 Validade da Proposta e consequentemente no ANEXO III.1 Modelo de Proposta. 4.5. Validade da proposta. Conforme indicação expressa no Anexo III.1 – Modelo de Proposta. No Anexo III.1 - Modelo de proposta, consta a validade da proposta sendo de 120 (cento e vinte) dias, entretanto, diante das várias instabilidades do mercado inclusive em insumos da construção civil, com produtos que chegaram a alcançar até 80% de alta de preço, fica totalmente inviável a imposição de validade de proposta por 120 (cento e vinte) dias. Não obstante, ainda, tal solicitação afronta a Lei 8.666/93 em seu "Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei." - "§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos."

Sendo assim, solicitamos que seja, em esfera administrativa, alterado o prazo de validade da proposta para 60 (sessenta) dias, adequando-se a Lei acima citada.

Resposta: O prazo de validade das propostas fora definido pela Administração e o ato fora devidamente motivado e aprovado pela Consultoria Jurídica, antes da publicação do certame, tendo por finalidade precípua, resguardar a fase externa da licitação, haja vista que a complexidade das análises pertinentes aos julgamentos, somadas ao grande acúmulo de trabalho na esfera administrativa, por vezes ultrapassa o prazo de 60 (sessenta) dias.

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

Neste diapasão, forçoso lembrar que o processo licitatório para a pretensa contratação, será efetivado em duas fases distintas, quais sejam: Proposta e Habilitação. Em tais fases, diversas intempéries podem sobrevir, à exemplo, da necessidade de diligenciar, a fim de balizar as análises devidas, bem como a interposição de recursos administrativos, o que acaba por dilatar o prazo do procedimento, influenciando diretamente na vigência das propostas apresentadas.

Ademais, caso haja inabilitação de licitante, serão abertos tantos novos envelopes, quantos forem os inabilitados, obedecendo a lista de classificação final da etapa de julgamento das propostas, até que se complete o número de três, ou se esgote a lista de licitantes classificados, conforme item 8.1 do edital. Considerando, ainda, que a cada novo julgamento, deve-se proporcionar novos prazos para interposição de recursos (cujos quais podem ocorrer tanto na fase de propostas, quanto na de habilitação), bem como impugnações, o que, também, demanda tempo. Nestes casos, justifica-se, ainda no que se refere a suspensão do prazo nas hipóteses de recurso, visando, assim, resguardar o certame quanto a validade da proposta vencedora, até a respectiva contratação.

Doutra banda, há que se levar em consideração, ainda, as hipóteses do exercício de direito de preferência, resguardado por lei às microempresas e empresas de pequeno porte, haja vista que tal direito também acaba por estender o certame.

Outro fator preponderante, diz respeito a Grave situação pandêmica que enfrenta a humanidade, inclusive, abordada pelo pretense licitante. Ora, o sistema de Quarentena implementado pelo Governo do Estado de São Paulo, em virtude da Covid-19, estabeleceu o teletrabalho, com vistas a evitar a proliferação do vírus e, somente quando estritamente necessário, respeitando todas as medidas de segurança e recomendações de proteção à saúde estabelecidas, os trabalhos são realizados de modo presencial, o que impõe o comparecimento à sede deste CEETEPS, para o prosseguimento dos procedimentos nos autos físicos, em andamento. De modo que, o cenário atual também corrobora para um possível estiramento do prazo de algumas demandas, pois, muitos servidores, inclusive desta Comissão, pertencem ao grupo de risco.

Assim, considerando todos os atos inerentes ao certame, sobretudo quanto aos prazos que os envolvem, e buscando evitar o esvaimento da validade da proposta durante o procedimento licitatório, restou estabelecido que tal vigência fosse de 120 (cento e vinte) dias, com as devidas hipóteses de suspensão da fruição deste, a fim de que **a vigência da proposta vencedora se mantenha até o final do procedimento licitatório, evitando, assim, lesão ao Interesse Público primário.**

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

Isto porque, se esse prazo se exaurir antes da contratação, a respectiva vencedora fica desobrigada do compromisso assumido, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, fazendo com que todos os atos, até então concluídos, restem-se prejudicados, o que por sua vez poderá frustrar a respectiva contratação, caso as demais colocadas se neguem a oferecer seus valores nas mesmas condições da primeira classificada, ocasionando, assim, **imensuráveis prejuízos ao Erário Público**, dispendidos para a promoção de um novo procedimento licitatório.

Acerca da vigência da proposta, cabe destacar que Marçal Justen Filho explica que se trata de prazo supletivo, nos seguintes termos:

“Deve-se reputar, no entanto, que a regra é supletiva, aplicando-se quando o instrumento convocatório não dispuser em contrário. Nesse sentido, há a decisão abaixo transcrita, e que agrega, ainda, outros dados interessantes. Como o prazo de validade de proposta é matéria referida preponderantemente ao interesse privado, o instrumento convocatório pode estabelecer regras diversas, quer ampliando, quer reduzindo o prazo previsto no § 3º.”

Vale ressaltar, que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** se traduz na regra de que **o Edital faz ‘lei entre as partes’**, devendo os seus termos serem integralmente observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. Assim, havendo prazo delimitado para validade da proposta no **Edital publicado**, deve ser estritamente respeitado tanto pelos pretensos licitantes, quanto para esta Administração.

Outrossim, lembremos, pois, que é facultativa a apresentação de propostas pelos licitantes, todavia, os termos constantes do Edital são de observação vinculante, razão pela qual, os pretensos licitantes deverão se atentar para as disposições constantes do respectivo Instrumento, o qual também prevê a incidência de reajuste de preços, nas hipótese expressamente discriminadas, na Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato, que integra o respectivo edital.

Nestes termos, fica mantida a validade das propostas em 120 (cento e vinte) dias, conforme determinado no edital.

Sendo o que tínhamos a informar, publique-se.

TEREZA CRISTINA G. DE SOUSA
Presidente da Comissão Especial de Licitação